



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
GABINETE DO PREFEITO
OFÍCIO AO LEGISLATIVO

Câmara Municipal de São Paulo
A/C: Excelentíssimo Senhor Ricardo Teixeira
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 793/2025

Em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, acerca do Projeto de Lei nº 379/2024, de autoria dos Vereadores Rodrigo Goulart e Thammy Miranda, que autoriza a concessão de isenção de impostos e taxas municipais para as situações que especifica (Isenção de ISS e taxas para ações em apoio ao Rio Grande do Sul), encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.



Elaine Cristina Alves da Silva
Chefe de Gabinete
Em 21/01/2026, às 18:05.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **146772413** e o código CRC **91AAF6D8**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA DEJUG - GABINETE

Rua Líbero Badaró, 190 - Bairro Centro - São Paulo/SP
Telefone: 156

PROCESSO 6010.2025/0003794-9

Informação SF/SUREM/DEJUG/AJT/PL Nº 145297170

DEJUG

Senhor Assessor,

Senhor Assessor,

Trata-se do Projeto de Lei nº 379/2024, de autoria dos nobres Vereadores Rodrigo Goulart e Thammy Miranda, que autoriza o Poder Executivo a conceder isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) e de taxas municipais incidentes para eventos ou ações realizadas em favor da população do Estado do Rio Grande do Sul, com o objetivo de mitigar e/ou reparar as consequências dos eventos climáticos e naturais ocorridos naquele estado.

1. Reconhecimento do Caráter Solidário

É importante destacar e reconhecer o caráter solidário da iniciativa, que busca apoiar a população do Estado do Rio Grande do Sul em momento de calamidade pública, promovendo ações de auxílio e recuperação por meio de incentivos fiscais a eventos beneficentes. Trata-se de proposta que reflete sensibilidade social e institucional diante de situações excepcionais.

2. Motivos que ensejaram a iniciativa já não subsistem

No entanto, cumpre observar que os motivos que justificaram a apresentação do projeto — a emergência decorrente dos eventos climáticos extremos no Rio Grande do Sul — já não subsistem no presente momento. A tramitação de proposições excepcionais deve ser pautada pela atualidade e pertinência do contexto fático, sob pena de perda de objeto e de efetividade das medidas propostas.

3. Impedimento Legal - LC 116/2003

A Lei Complementar nº 116/2003, que dispõe sobre o ISSQN, estabelece em seu artigo 8º, § 1º, que:

o município não poderá conceder isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima de 2%.

Dessa forma, a concessão de isenção do ISSQN, ainda que para fins solidários, encontra óbice legal expresso, não sendo possível ao Município reduzir a carga tributária abaixo da alíquota mínima estabelecida pela legislação federal. A aprovação do projeto, tal como redigido, implicaria afronta direta à LC 116/2003, sujeitando o ente municipal a questionamentos judiciais e à responsabilização por renúncia fiscal indevida.

4. Necessidade de Estudo de Impacto Orçamentário-Financeiro

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), em seu artigo 14, exige que toda concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária seja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício de vigência e nos dois seguintes, bem como de medidas de compensação. O projeto não apresenta tais estudos, o que inviabiliza sua tramitação regular e responsável.

5. Risco de Precedente e Hermetismo do Sistema Tributário

O sistema tributário deve ser hermético e não deve conter exceções, especialmente aquelas que não estejam perfeitamente delimitadas em lei. A aprovação de isenções tributárias excepcionais, ainda que motivadas por situações de calamidade, pode abrir precedente para pleitos semelhantes em outros contextos, fragilizando a política fiscal municipal e dificultando o controle e a previsibilidade da arrecadação. Políticas de caráter solidário devem ser feitas preferencialmente por meio de subvenções, respeitando-se a estrutura e os princípios do sistema tributário.

6. Legalidade Estrita do Aspecto Quantitativo

O aspecto quantitativo do imposto se submete à legalidade estrita, conforme dispõe o artigo 97 do Código Tributário Nacional (CTN). Por esse motivo, não pode o legislativo autorizar o executivo a oferecer um favor fiscal que não tenha seu aspecto quantitativo perfeitamente descrito em lei. A ausência de delimitação clara quanto à base de cálculo, alíquota, condições e limites da isenção pode gerar insegurança jurídica e dificultar a aplicação da norma.

7. Necessidade de Regulamentação e Critérios Objetivos

O texto do projeto é autorizativo e depende de regulamentação pelo Executivo para definir os eventos e ações abrangidos, bem como os procedimentos para concessão das isenções. A ausência de critérios objetivos pode gerar insegurança jurídica,

dificultando a aplicação da norma e abrindo margem para interpretações divergentes. Ademais, conforme art. 176 do CTN e considerando que os requisitos e condições da isenção devem ser estabelecidas necessariamente na própria lei isentiva, a proposta de delegação ao Poder Executivo configura-se ilegal, não cabendo, pois, sua delegação legislativa em branco.

Conclusão

Reconhecendo o mérito e o caráter solidário da proposta, posicionamo-nos contrariamente à tramitação do Projeto de Lei nº 379/2024, pelos seguintes motivos:

- Os motivos que ensejaram sua iniciativa já não subsistem;
- A LC 116/2003 veda a concessão de isenções que resultem em carga tributária inferior à alíquota mínima de 2% para o ISS;
- Ausência de estudo de impacto orçamentário-financeiro e de medidas compensatórias, conforme exige a LRF;
- O sistema tributário deve ser hermético e não conter exceções, sendo que políticas solidárias devem ser feitas preferencialmente por meio de subvenções;
- O aspecto quantitativo do imposto se submete à legalidade estrita, não podendo ser objeto de autorização genérica sem perfeita delimitação em lei;
- Necessidade de regulamentação e de critérios objetivos para concessão dos benefícios.

São Paulo, 31 de outubro de 2025.

Marcelo Tannuri de Oliveira
Auditor-Fiscal Tributário Municipal
SF/SUREM/DEJUG

SF/SUREM/DEJUG

Senhor Diretor,

Restituo-lhe o presente expediente com manifestação de Auditor-Fiscal desta unidade, que acolho.

À sua consideração.

São Paulo, 31 de junho de 2025

Wesley Azevedo Aragão de Souza

Auditor-Fiscal Tributário Municipal
Assessor Técnico do Departamento de Tributação e Julgamento
DEJUG

SF/SUREM/DEJUG/WAAS/mto



Marcelo Tannuri de Oliveira
Auditor(a) Fiscal Tributário Municipal
Em 30/10/2025, às 18:47.



Wesley Azevedo Aragão de Souza
Assessor(a) IV
Em 31/10/2025, às 09:14.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **145297170** e o código
CRC **7B69CED8**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA DIVISÃO DE PREVISÃO E CONTROLE DE ARRECADAÇÃO

Praça do Patriarca, nº 69 - Bairro Centro - São Paulo/SP

Telefone:

PROCESSO 6010.2025/0003794-9

Informação SF/SUREM/DEPAC/DICAR Nº 145885017

São Paulo, 10 de novembro de 2025.

SF/SUREM/DEPAC/DICAR

Sr. Diretor,

Trata-se de estudo de impacto financeiro-orçamentário para o Projeto de Lei nº 379, de 2024, de autoria dos Vereadores Rodrigo Goulart (PSD) e Thammy Miranda (PSD), que “visa autorizar o Poder Executivo a conceder isenção do imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) e de taxas municipais incidentes para eventos ou ações a serem realizadas em favor da população do Estado do Rio Grande do Sul com o objetivo de mitigar e/ou reparar as consequências dos eventos climáticos e naturais ocorridos naquele estado-membro.”.

Análise da isenção de ISS

Primeiramente, observamos que, como informado em documento nº 145297170, a Lei Complementar nº 116/2003, que dispõe sobre o ISS, estabelece em seu artigo 8º, § 1º, que:

o município não poderá conceder isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima de 2%.

Sendo assim, não seria possível ao Município reduzir a carga tributária abaixo da alíquota mínima estabelecida pela legislação federal (2%). Realizamos a nossa análise calculando as perdas possíveis considerando esse óbice legal.

Em nosso estudo, realizamos consultas nos cadastros da Secretaria da Fazenda da cidade de São Paulo e no Demonstrativo de Lançamentos e Pagamentos - DLP, para encontrar os valores arrecadados de ISS relacionados com o projeto de lei.

Partimos do pressuposto de que os códigos de serviços que poderiam ser beneficiados, no caso de eventos e ações a favor da população do estado do Rio Grande do Sul, seriam os relacionados aos grupos 13 - Turismo, Hospedagem, Eventos e Assemelhados - e 17 - Diversões Públicas.

Uma vez que a alíquota mínima permitida do ISS é de 2%, conforme estabelecido pela Lei Complementar nº 116/2003, excluimos da análise a arrecadação referente aos códigos de serviços cuja alíquota é igual a 2%, porque não poderiam ter o benefício de isenção de ISS. No caso dos códigos de serviços cuja alíquota é de 2,5% ou 5,0%, consideramos as perdas máximas

possíveis, de modo que a alíquota mínima continuasse de 2%.

Foram arrecadados de ISS no município de São Paulo entre maio de 2024 e abril de 2025 para os códigos de serviços em análise com alíquota superior a 2% aproximadamente **R\$ 905 milhões**. O impacto nesse período, na vigência da lei proposta e 100% de adesão, seria de aproximadamente **R\$ 466 milhões**.

Para o cálculo das perdas nos exercícios futuros, foram aplicadas as previsões do IPCA e PIB Serviços, publicadas em 31 de outubro de 2025, pelo Banco Central do Brasil no endereço eletrônico: <https://www3.bcb.gov.br/expectativas2/#/consultaSeriesEstatisticas>.

	2025	2026	2027
IPCA	4,55%	4,20%	3,80%
PIB Serviços	1,90%	1,90%	1,95%

Em cenários de 2%, 5%, 10% e 20% de adesão, para 2026, 2027 e 2028, encontramos os seguintes valores de perdas na arrecadação de ISS:

Adesão	Impacto para 2026 (R\$ milhões)	Impacto para 2027 (R\$ milhões)	Impacto para 2028 (R\$ milhões)
2%	R\$ 10	R\$ 11	R\$ 11
5%	R\$ 25	R\$ 26	R\$ 28
10%	R\$ 50	R\$ 53	R\$ 56
20%	R\$ 99	R\$ 106	R\$ 112

Sendo assim, no melhor cenário que calculamos, com apenas 2% de adesão, em 2026, as perdas na arrecadação de ISS seriam de aproximadamente **R\$ 10 milhões**. No pior cenário, com 20% de adesão, em 2028, as perdas chegariam a aproximadamente **R\$ 112 milhões**.

Por fim, observamos que o projeto de lei carece de melhor definição sobre o que poderia ser considerada uma ação ou evento a favor da população do estado do Rio Grande do Sul, o que poderia gerar uma renúncia ampla e desproporcional, por isso é necessária bastante regulamentação e cautela em eventual concessão do benefício.



Carolina de Andrade Brum
Auditor(a) Fiscal Tributário Municipal
Em 10/11/2025, às 18:33.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **145885017** e o código CRC **D63605A8**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA SUBSECRETARIA DA RECEITA MUNICIPAL

Praça do Patriarca, nº 69 - Bairro Centro - São Paulo/SP
Telefone: (11) 2873-6400

PROCESSO 6010.2025/0003794-9

Encaminhamento SF/SUREM Nº 145919847

SF/COJUR
Senhor Coordenador,

Encaminhamos o presente para prosseguimento com as manifestações das unidades competentes DEJUG/AJT (doc. 145297170), concluindo pela proposta de não aprovação do Projeto de Lei em questão, e DEPAC/DICAR (doc. 145885017), com os cálculos do estudo de impacto financeiro-orçamentário, que subscrevo.

Atenciosamente,



Thiago Rubio Salvioni
Subsecretário(a)

Em 11/11/2025, às 17:08.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **145919847** e o código CRC **1E359854**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA SUBSECRETARIA DO TESOUREO MUNICIPAL

Rua Líbero Badaró, 190 - Bairro Centro - São Paulo/SP
Telefone:

PROCESSO 6010.2025/0003794-9

Encaminhamento SF/SUTEM Nº 145945136

SF/COJUR,

Sr. Coordenador,

Reportamo-nos ao Projeto de Lei Municipal nº **379/2024**, de autoria dos Vereadores Rodrigo Goulart e Thammy Miranda, que autoriza a concessão de isenção de impostos e taxas municipais para as situações que especifica.

Constatamos inicialmente que a proposta não traz estimativa de impacto orçamentário-financeiro destes benefícios, sendo que, conforme estimativa realizada por SUREM/DICAR, há previsão de impacto de "aproximadamente **R\$ 10 milhões**. No pior cenário, com 20% de adesão, em 2028, as perdas chegariam a aproximadamente **R\$ 112 milhões**" (doc. 104914194).

Conforme Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, além da "estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes", a propsta também não atende as condições estabelecidas nos incisos I e II:

Art. 14.A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de **estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes**, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a **pelo menos uma das seguintes condições**:

I -demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II -estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Além disso, cabe lembrar que os eventos climáticos a que se refere o texto ocorreram em maio do ano de 2024, ou seja, há 1 ano e 6 meses, nos parecendo que o projeto tenha perdido sua tempestividade e não tenha mais o potencial de atingir os objetivos almejados quando da sua propositura.

Por todo o exposto, esta Subsecretaria do Tesouro Municipal entende que o Projeto de Lei ora em análise, não deve prosperar.

Sendo essas as considerações pertinentes para o momento, devolvemos o presente para sua avaliação e o que mais couber.



Henrique de Castilho Pinto
Subsecretário(a)

Em 11/11/2025, às 18:01.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **145945136** e o código CRC **050706C9**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA Núcleo de Atribuição

Praça do Patriarca, 59, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010
Telefone: 11 28736054/ 11 28736056

Manifestação

GABSF

Sr. Chefe de Gabinete,

No Encaminhamento PREF/CASA CIVIL/ATL III Nº 145180237, a Assessoria Técnico-Legislativa da Casa Civil solicita pronunciamento desta Secretaria quanto ao Projeto de Lei nº 379/2024, de autoria do Legislativo, em especial em relação à viabilidade da proposta, respondendo respostas às indagações constantes do documento 145177637, com **devolução até o dia 18/11/25**.

O Projeto de Lei nº Lei Municipal nº 379/2024, de autoria dos Vereadores Rodrigo Goulart e Thammy Miranda, autoriza a concessão de isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) e de taxas municipais incidentes, para eventos ou ações a serem realizadas em favor da população do Estado do Rio Grande do Sul, com o objetivo de mitigar e/ou reparar as consequências dos eventos climáticos e naturais ocorridos naquele estado-membro.

Na Encaminhamento SF/SUREM Nº 145919847, a Subsecretaria da Receita Municipal se manifesta desfavoravelmente ao projeto em questão, reportando-se às informações prestadas pelas áreas técnicas (145885017 e 145297170).

Na manifestação n.º 145885017, DICAR apresenta estimativa de impacto orçamentário-financeiro, com valores para os exercícios de 2025 a 2027, ressaltando que a Lei Complementar 116/2003 estabelece alíquota mínima de 2% para o ISS, não sendo possível a concessão de isenção, mas somente uma redução de alíquota, para os códigos de serviço cuja alíquota vigente seja superior ao limite mínimo, no caso de São Paulo, 2,5% ou 5%.

Em sua manifestação 145297170, DEJUG/AJT manifesta-se contrariamente à tramitação do Projeto de Lei nº 379/2024, pelos seguintes motivos:

- Os motivos que ensejaram sua iniciativa já não subsistem;
- A LC 116/2003 veda a concessão de isenções que resultem em carga tributária inferior à alíquota mínima de 2% para o ISS;
- Ausência de estudo de impacto orçamentário-financeiro e de medidas compensatórias, conforme exige a LRF;
- O sistema tributário deve ser hermético e não conter exceções, sendo que políticas solidárias devem ser feitas preferencialmente por meio de subvenções;
- O aspecto quantitativo do imposto se submete à legalidade estrita, não podendo ser objeto de autorização genérica sem perfeita delimitação em lei;

· Necessidade de regulamentação e de critérios objetivos para concessão dos benefícios.

Por fim, no Encaminhamento SF/SUTEM Nº 145945136, a Subsecretaria do Tesouro Municipal destaca a proposta não traz estimativa de impacto orçamentário-financeiro destes benefícios concedidos, de modo que não foram atendidos o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Além disso, observa que os eventos climáticos a que se refere o texto ocorreram em maio do ano de 2024, ou seja, há 1 ano e 6 meses, nos parecendo que o projeto tenha perdido sua tempestividade e não tenha mais o potencial de atingir os objetivos almejados quando da sua propositura.

Nos seus aspectos jurídicos, além da perda de objeto já apontada pelas Subsecretarias, entendemos que, devido à ausência de indicação da origem dos recursos, o projeto não atende ao art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, à Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei 18.173, de 25 de julho de 2024 - LDO 2025), art. 150 §6º da Constituição Federal, nem tampouco ao art. 176 do Código Tributário Nacional.

Conforme já destacado pelas Subsecretarias desta Pasta, o art. 1º da minuta concede isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) e de taxas municipais. Deste modo, posto que a isenção de impostos constitui renúncia de receita, a propositura deverá atender ao disposto no artigo 14, incisos I e II da Lei Complementar n.º 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Este dispositivo legal exige que qualquer renúncia de receita esteja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar a sua vigência e nos dois seguintes, e esteja acompanhada de ao menos uma das seguintes condições: i) compensações dos valores das renúncias fiscais para reequilíbrio das finanças públicas; ii) demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita e não afetará as metas de resultados fiscais.

Entretanto, conforme destacado pela SUTEM, não foram apresentadas medidas de compensação de receitas para reequilíbrio das finanças públicas, nem demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita e não afetará as metas de resultados fiscais.

Ademais, o Projeto de Lei em apreço, de fato, colide com o quanto disposto no art. 8-A da Lei Complementar 116, de 31 de julho de 2003 (inserido pela Lei Complementar 157, de 29 de dezembro de 2016), especificamente no tocante à isenção total do ISS. O referido dispositivo legal veda a concessão de isenção e outros benefícios fiscais, inclusive redução da base de cálculo que resulte, direta ou indiretamente, em tributação inferior à alíquota mínima de 2%, sendo sua violação considerada ato de improbidade administrativa, a teor do que dispõe o artigo 10-A, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 ("Constitui ato de improbidade qualquer ação ou omissão para conceder, aplicar ou manter benefício financeiro ou tributário contrário ao que dispõem o caput e o § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003").

E ainda, conforme já observado pela SUTEM, o projeto não especifica os requisitos e condições para a concessão do benefício, delegando ao Executivo os critérios para a isenção por decreto regulamentador. Ressaltamos que nem mesmo as taxas que pretende isentar são elencadas de forma inequívoca. Assim, ao se utilizar de cláusula aberta para concessão de benefício fiscal, a propositura contraria o art. 150 §6º da Constituição Federal e o art. 176 do CTN.

Por fim, o projeto não atende à Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei 18.173, de 25 de julho de 2024 - LDO 2025), em especial ao disposto no artigo 25 do



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA NÚCLEO DE ATRIBUIÇÃO

Praça do Patriarca, 59 - Bairro Centro - São Paulo/SP
Telefone: 11 28736054/ 11 28736056

PROCESSO 6010.2025/0003794-9

Encaminhamento SF/COJUR/ATRIBUIÇÃO Nº 146254335

CASA CIVIL/ATL - Chefia,

Cumprimentando-a cordialmente, restituímos o presente com as considerações da Subsecretaria do Tesouro Municipal - SUTEM (145945136), Subsecretaria da Receita Municipal - SUREM (145919847, 145885017 e 145297170) e Coordenadoria Jurídica - COJUR desta Pasta (146253302), acolhidas por este Gabinete, que demonstram óbices insuperáveis ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 379/2024, de autoria do legislativo.

A propósito, releva notar que a mencionado Corte de Contas, no processo TC/004359/2025, ao apreciar as contas do Prefeito do ano de 2024, "considerando os resultados orçamentários deficitários verificados em dois exercícios consecutivos, a expressiva redução nas disponibilidades de caixa e equivalentes de caixa, bem como o risco de não quitação integral dos precatórios submetidos ao regime especial nos prazos legalmente estabelecidos", emitiu "alerta a Administração Municipal para a necessidade de adoção de medidas efetivas voltadas à preservação da sustentabilidade financeira do Município, com a devida demonstração de ações concretas, passíveis de aferição no exame das Contas dos exercícios subsequentes", razão pela qual, também sob esse viés, o projeto de lei em referência se apresenta inoportuno, eis que implica renúncia de receitas.

Considerando o exposto, não obstante os meritórios propósitos, entendemos que o PL em análise não deve prosperar.

Evandro Luis Alpoim Freire

Chefe de Gabinete

Secretaria Municipal da Fazenda



Evandro Luis Alpoim Freire
Chefe de Gabinete

Em 18/11/2025, às 17:34.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **146254335** e o código CRC **528126A3**.
